



PROCESSO	17546.000392/2007-27
ACÓRDÃO	2401-012.528 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO - MUNICÍPIO DA EST. HIDROMIN. DE AMPARO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/11/2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF N° 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS E EXTINTIVOS.

Não tendo a recorrente apresentado prova capaz de infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento evidenciados pela fiscalização e nem demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo, não prosperam as alegações da recorrente.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/11/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO A MAIOR. EFEITOS.

Não há que se falar em declaração da decadência com fundamento no art. 150, §4º, do CTN para a totalidade do lançado, eis que o novo lançamento transborda apenas em parte do anteriormente lançado, não havendo justificativa para se afastar a incidência do art. 173, II, do CTN em relação à parte que reitera o lançamento anterior anulado por vício formal.

FÉRIAS INDENIZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, contudo o décimo terceiro salário (gratificação natalina) o integra.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCLUSÃO.

O servidor de Município é excluído do Regime Geral de Previdência Social, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. INDEVIDA.

É garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo cabível a dedução relativa ao salário-maternidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) em relação ao Levantamento 010 na competência 06/1999, alterar a Base de Cálculo “01 SC Empreg/avulso” de R\$ 34.856,16 para R\$ 26.428,95; e (b) cancelar a glosa da dedução do salário-maternidade relativo à segurada Rosemeire B. Bulgari nas competências 02/2000 e 03/2000.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto integral) e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 925/935 e 1001/1007) interposto em face de decisão (e-fls. 763/801) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº **35.889.768-8** (e-fls. 02/86), no valor total de R\$ 1.290.733,85 a envolver as rubricas “11 Segurados”, “12 Empresa”, “13 Sat/rat”, “14 C.Ind/adm/aut”, “36 Juros s/recolhi” e “37 Multa s/recolhi” (levantamentos: 001 - FOLHA DE PAGAMENTO, 002 - FOLHA PAGAMENTO ESPECIAL, 010 - FOLHA DE PAGAMENTO GFIP, 011 - FOLHA PAGAMENTO ESPECIAL

GFIP e DAL - Diferença de Ac. Legais) e competências 01/1993 a 11/2002, cientificada(o) em 19/09/2006 (e-fls. 02, intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal). Do Relatório Fiscal (e-fls.87/95), extrai-se:

1.1 A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) foi emitida em substituição à NFLD DEBCAD n° **35.543.237-4** lavrada em 13.10.2003 tornada nula em virtude do Acórdão n° 63/2006 de 26/01/2006 da 4ª Câmara de Julgamento. (...)

1.6 A presente NFLD é emitida em substituição à NFLD n° **35.835.298-3** de 14/09/2006, que foi emitida com numeração DEBCAD incorreta sendo que o prazo para defesa, inicia-se a partir do recebimento desta.

Na **impugnação** (e-fls. 188/200), foram abordados os seguintes capítulos:

- (a) Litispendência e suspeição.
- (b) Decadência.
- (c) Levantamento 001. Levantamento 10. Levantamentos 02 e 11.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 352), a fiscalização emitiu a Informação Fiscal de e-fls. 354/356 e a impugnante a **manifestação** de e-fls. 379/407 a discorrer por competência sobre a documentação apresentada.

Por força da Resolução n° 2003 - 6ª Turma da DRJ/CPS, de 4 de março de 2008 (e-fls. 671/679), o lançamento é cientificado ao Prefeito Municipal (e-fls. 683) e o Município em 29/04/2008 (e-fls. 686), acusando o recebimento do Ofício de e-fls. 683 em 28/03/2008 (AR não retornou, conforme e-fls. 723), protocola **impugnação** reiterando e ratificando as razões apresentadas pela Câmara Municipal, acrescentando os seguintes capítulos (e-fls. 685/701):

- (a) Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal.
- (b) Ineficácia. Intimação do Presidente da Câmara Municipal.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 763/801):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/11/2002 Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DOS PRÓPRIOS SEGURADOS- INCIDÊNCIA.

Sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, incidem contribuições previdenciárias deles próprios e da empresa, incumbindo a esta promover o respectivo recolhimento à previdência social.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CINCO ANOS.

É de cinco anos o prazo de que dispõe a seguridade social para constituir os seus créditos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a inclusão de novos créditos, em notificação fiscal de débito destinada a substituir lançamento anteriormente anulado por vício formal.

Lançamento Procedente em Parte

61ª Sessão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos e na forma do voto do Relator, em:

- a) excluir-se, com julgamento de mérito, os valores relativos aos créditos abrangidos pela decadência ou tidos como improcedentes em razão das provas trazidas na defesa;
- b) excluir-se, sem julgamento de mérito, os valores relativos aos créditos não incluídos na NFLD nº 35.543.237-4 e os de que trata o levantamento "011";
- c) considerar-se procedente o crédito não abrangido pelas exclusões de que tratam as letras "a" e "b";
- d) em razão dos procedimentos enunciados nos itens precedentes, **retificar-se o crédito lançado** por meio da presente NFLD, **de R\$ 1.290.733,85 para R\$ 48.249,52** (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), conforme o "DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO - DADR" que passa a fazer parte deste acórdão;e
- e) **recorrer de ofício desta decisão** ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com base no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6-3-1972, c/c o inciso I do art. 366 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999, e o art. 1º da Portaria nº 03, de 3-1-2008, do Ministro de Estado da Fazenda.

(...) Voto

(...) deve ser observado que a notificação de débito sob exame contempla tanto valores antes lançados por meio da NFLD nº 35.543.237-4 (conforme vimos, anulada por vício formal) como importâncias não incluídas naquele primeiro lançamento. Destarte, a verificação a que aludimos no parágrafo anterior deve processar-se da seguinte forma:

1º) Valores incluídos na NFLD nº 35.543.237-4:

Tomar como referência a data de lavratura dessa notificação, de modo que deverão ser excluídas do presente lançamento as contribuições cujos fatos

geradores ocorreram há mais de cinco anos contados de 13/10/2003 (isto é, da competência 09/1998 para trás).

2º) Valores incluídos apenas na NFLD ora julgada:

Tomar como referência a data de sua lavratura, de modo que deverão ser dela excluídas as contribuições cujos fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos contados de 19/09/2006 (isto é, da competência 08/2001 para trás).

3º) Valores incluídos em ambas as NFLD e não atingidos pela decadência quando da lavratura da primeira:

Não excluí-los do segundo lançamento, uma vez que, por ter sido a primeira notificação anulada por vício formal - é dizer, sem julgamento de mérito -, o prazo de decadência conta-se na forma do inciso II do art. 173 do CTN, ou seja:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como a própria decisão que anulou a NFLD nº 35.543.237-4 dista de menos de cinco anos da lavratura da notificação aqui examinada (veja-se às fls. 542 a 544 que tal decisum foi prolatado em 26/01/2006), resta claro que o novo lançamento dos valores de que trata este item operou-se em tempo hábil.

Com base nessas diretrizes, sugere-se excluir da presente NFLD:

Levantamento "001":

a) todos os valores lançados no período de 01/1993 a 09/1998, por já atingidos pela decadência quando do primeiro lançamento; e

b) os valores lançados no período de 10/1998 a 12/1998, a título de contribuição sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

Levantamento "002":

Todos os valores lançados, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

Levantamento "010":

a) os valores lançados nas competências 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 01/2001, 03/2001 e 06/2001, a título de contribuição sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, e

b) todos os valores lançados nas competências 07/1999, 10/1999, 09/2000 e 05/2001, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

Levantamento "DAL":

a) os valores lançados no período de 06/1993 a 08/1997, por já atingidos pela decadência quando do primeiro lançamento; e

b) os valores lançados nas competências 04/1999 c 07/1999, por atingidos pela decadência quando do segundo lançamento.

As exclusões ora propostas têm como fundamento de validade, além dos dispositivos precitados, o art. 156 do Código Tributário Nacional, assim grafado: (...)

Dito isto, passemos à análise das razões da defesa, limitando-nos, em face do exposto nas linhas precedentes, àquelas que se referem aos créditos não atingidos pela decadência disciplinada pela Lei nº 5.172, de 25-10-1966.

(...) Pelas razões aqui expendidas, propõe-se que desta NFLD também sejam excluídos os créditos que, embora não atingidos pela decadência a que alude o Código Tributário Nacional, não constaram da NFLD nº 35.543.237-4.

São eles:

Levantamento "010"			
Comp	Lançado	A excluir	Reduzir para
062001	BC Empreg/avulso 36.632,63		BC Emprcg/avulso 27.632,63
112001	BC Empreg/avulso 34.438.90		BC Empreg/avulso 26.262,46
012002		BC CInd. R\$ 671,00	
022002	-	A competência toda	
042002	-	A competência toda	
062002	-	A competência toda	
082002	-	A competência toda	
092002		A competência toda	
102002	-	BC C.Ind. R\$ 110,00	
112002	-	A competência toda	-
Levantamento DAL			
Comp	A excluir		
122001	A competência toda		

Lembramos que os demais valores não contemplados na nova NFLD já tiveram a sua eliminação anteriormente sugerida, em virtude da decadência.

Com tais supressões, a NFLD ora analisada passa a conter, unicamente, valores que já se encontravam lançados por meio do lançamento anulado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, pondo-se, assim, em harmonia com o Mandado de Procedimento Fiscal que determinou a recomposição daquele.

O Acórdão de Impugnação foi cientificada ao MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO - CÂMARA MUNICIPAL em 10/02/2009 (e-fls. 917/919) e o recurso

voluntário (e-fls. 925/935) interposto em 11/03/2009 (e-fls. 926) pela **Câmara Municipal**, em síntese, alegando:

- (a) Levantamento 1. Decadência das competências 10/1998 a 13/1998. A recorrente postulou a decadência do período anterior a 1º de janeiro de 2001, pois o lançamento não se limitou ao lançamento anulado por vício formal, tendo acrescentado valores não incluídos na NFLD anulada. A decisão recorrida reconheceu a decadência do primeiro lançamento no período anterior a setembro de 1998, considerando a data da lavratura da primeira notificação (13/10/2003). Em relação às competências mantidas (10/1998 a 13/1998), a fiscalização invocando a decadência não se manifestou sobre as alegações de defesa (final de fls. 556¹). Contudo, são aplicáveis os argumentos apresentados para os levantamentos 02 e 11, não havendo obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias por servidores estatutários e entes públicos. Por conseguinte, o Decreto-lei Estadual 13.030, de 28 de outubro de 1942, vigente até 22 de maio de 2006 (revogado pela Lei Estadual nº 12.392, de 23 de maio de 2006) em seus arts. 1º, parágrafo único, 188 e 189, em consonância com a redação original do art. 122 da Lei Orgânica do Município de Amparo, forte no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (redação original), todos já transcritos na impugnação complementar, asseguravam a existência de regime próprio de previdência na forma assistencialista, ou seja, independente de contribuição. Nesse sentido, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, de 16 de dezembro de 1998, não havia obrigatoriedade de recolhimento contributivo para garantia do direito previdenciário do servidor estatutário. Somente a partir dessa data, ante a ausência de fundo instituído por lei, é que os servidores foram direcionados ao regime geral de previdência, cujas contribuições ocorreram na forma da lei. Mesmo porque o regramento geral para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência surgiu com a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, ou seja, após o quase decurso de duas competências ora mantidas, a saber: 10 e 11/1998.
- (b) Levantamento 10. Competências 01/1999 e 02/1999. Na página 28 do DADR, a Turma manteve a tributação SAT/RAT, excluindo parcialmente os lançamentos anteriores. No entanto, assim como informado pela recorrente quando da defesa prévia e impugnação complementar, os pagamentos foram feitos em sua integralidade conforme comprovantes anexos (docs. 3-4), coincidindo com os valores apurados pelo auditor previdenciário na página 34 do DAD original.

¹ No final da folha 556 (e-fls. 777), o voto condutor da decisão recorrida resume o argumento da impugnante nos seguintes termos: "O lançamento está prejudicado em face de litispendência por conta das ações judiciais nº 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2, "onde se discute o mérito da NFLD 35.543.237-4, anulada por vício formal".

Competência 06/1999. A auditoria tributa verbas indenizatórias decorrentes da aposentadoria do servidor Wagner T. L. Na composição "da base de cálculo o auditor previdenciário considera os seguintes valores: R\$ 17.839,37 mais R\$ 18,62 (folha de pagamento acrescida de reembolso por indevida retenção anterior); R\$ 6.662,65 mais R\$ 12,18 (idem); R\$ 10.323,34 (verbas rescisórias decorrentes da aposentadoria acima mencionada) (docs. 5-7). Assim, verifica-se que a recorrente nada deve, posto que as contribuições estão devidamente pagas (docs. 8-10), sendo as verbas indenizatórias isentas de tributação. Saliente-se que os valores relativos aos reembolsos devem ser excluídos da base considerada pela auditoria (págs. 35 do DAD e 14 do Documento 12 elaborado pela auditoria). Competências 02/2000 e 03/2000. A servidora deu à luz em 04 de dezembro de 1999 (doc. 12). Segundo o regramento então vigente, o benefício foi devido com início em 06 de novembro de 1999, ou seja, antes da Lei 9.876/99. Conforme Relatório de Atendimento Médico de 25 de novembro de 1999 (doc. 13), a segurada deveria permanecer em repouso no período de 120 dias, por motivo de licença-maternidade. Por força da portaria nº 593, de 25 de novembro de 1999, foi concedida a referida licença e todos os benefícios inerentes (doc. 14). Assim, a glosa das compensações havidas em 02/2000 e 03/2000, constante do relatório da auditoria, se mostra totalmente infundada, eis que as compensações decorreram do ato de concessão amparado pela lei anterior. Competências 10/2001, 13/2001 e 01/2002. Conforme já anunciado nas razões de defesa prévia e na impugnação complementar, a auditoria previdenciária majora a base de cálculo real com valores transferidos internamente, entre servidores, e por solicitação destes (doc. 15). Com efeito, basta notar que, em cada competência, há dois lançamentos para referidas transferências, um a débito e outro a crédito. Ou seja, um anulando outro. Assim, forçoso reconhecer que tais valores integram a folha de pagamento por mera conveniência entre os servidores, devendo ser afastada a tributação ante à evidente ausência de fato gerador. Competência 11/2001. Embora o valor da licença-prêmio tenha sido excluído por motivo de não lançamento na primeira NFLD, faz-se a juntada da manifestação expressa do servidor para demonstrar consonância com a legislação pertinente para fins de eventual apreciação por ocasião do recurso de ofício (doc. 16). Quanto à transferência entre servidores, reitera-se a argumentação acima, referente às competências 10/2001, 13/2001 e 01/2002. Logo, nada é devido.

Em 26/03/2009 (e-fls. 977 e 1001), o Prefeito Municipal apresenta razões recursais a reiterar e ratificar todas as razões apresentadas pela Câmara Municipal (e-fls. 1001/1007).

A seguir, transcrevo do **Acórdão de Recurso Voluntário** (e-fls. 763/801):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/2002

MPF. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL VÁLIDO NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF confere ao lançamento legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. E também instrumento de controle da atividade de fiscalização. A ausência de MPF válido torna nulo todo o procedimento.

Mandado de Procedimento Fiscal somente se perfectibiliza com a ciência do sujeito passivo e somente serão válidos os atos fiscais praticados após a sua emissão e devida cientificação.

REPRESENTANTE LEGAL MUNICÍPIO

O Município é representado por seu Prefeito ou procurador, nos termos do inciso II, do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em anular lançamento, por vício formal, por falta de Mandado de Procedimento Fiscal válido quando do lançamento, ocasionando cerceamento de defesa, nos termos do contido no inciso II do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/72, porque o contribuinte não foi cientificado de que estava sob ação fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência (e-fls. 1024/1031) e a recorrente contrarrazões (e-fls. 1053/1058), tendo sido emitido Acórdão de Recurso Especial (e-fls. 1068/1074), transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

As diferenças acidentais, que não interferem no deslinde da controvérsia, são inaptas para afastar a identificação da similitude fática e, por consequência, da divergência jurisprudencial suscitada.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si só, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retomo dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

A Fazenda Nacional (e-fls. 1076) e a recorrente (e-fls. 1079/1080) foram cientificadas do Acórdão de Recurso Especial.

Extinta a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 1084).

Diante da Resolução nº 2401-000.932 (e-fls. 1085/1099), foram produzidas as Informações Fiscais de e-fls. 1103/1111 e 1118/1119. Intimada a recorrente sobre o resultado da diligência e para apresentar cópias das peças que possuir da NFLD nº 35.543.237-4 e do processo dela advindo, bem como cópias das petições iniciais das ações judiciais nº 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2 do Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e uma cópia do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) da NFLD nº 35.889.768-8, o prazo transcorreu sem manifestação (e-fls. 1120/1125).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Recurso de Ofício

Admissibilidade. A folha de rosto da NFLD nº 35.889.768-8 estampa a seguinte consolidação para o débito em Reais: Valor Atualizado 522.270,32, Multa 0,00, Juros 768.463,53 e Total 1.290.733,85 (e-fls. 02). Logo, mesmo se considerando o valor do inicialmente lançado, não resta ultrapassado o limite de alçada atualmente vigente de R\$ 15.000.000,00 (Súmula CARF nº 103 e Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, art. 1º), impondo-se o não conhecimento do recurso de ofício (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/02/2009 (e-fls. 917/919), o recurso interposto em 11/03/2009 (e-fls. 926) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Levantamento 1. O Levantamento 001 inicialmente envolvia as competências 01/1993 a 12/1998, mas a decisão recorrida cancelou integralmente as competências 01/1993 a 09/1998 em razão da decadência com lastro no art. 173, II, do CTN. Em relação às competências 10/1998, 11/1998, 13/1998 e 12/1998, a decisão recorrida reconheceu a decadência apenas em relação às contribuições sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais por não terem

sido objeto da NFLD nº 35.543.237-4, anulada por vício formal. Assim, aplicou o art. 150, § 4º, do CTN, tomando por marco a data de 19/09/2006, ocasião em que o lançamento foi validamente cientificado à pessoa jurídica, mediante intimação pessoal provada pela assinatura de preposto (e-fls. 02) (Constituição, art. 87, parágrafo único, II; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, art. 304; Portaria MPS nº 520, de 2004, art. 43; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, I, na redação da Lei nº 9.532, de 1997).

A recorrente sustenta que para o período anterior a 1º de janeiro de 2001, postulou a decadência em razão de o lançamento substitutivo não ter se limitado ao lançamento anulado e que a decisão reconheceu a decadência até 09/1998 ao considerar a data da lavratura da NFLD nº 35.543.237-4 e, em vista disso, manter os lançamentos relativos às competências 10/1998 a 13/1998, mas sem apreciar as alegações aplicáveis ao Levantamento 001 apesar de apresentadas para os Levantamentos 002 e 011, conforme revelaria a parte final da folha 556, transcrevo (e-fls. 777/778):

Para tal mister, seguiremos a mesma ordem em que elas foram apresentadas no relatório acima e utilizaremos a seguinte codificação:

D = razões da primeira defesa

R = réplica do AFRFB notificante

DC = razões da defesa complementar

CR - considerações do Relator

D = O lançamento está prejudicado em face de litispendência por conta das ações judiciais nº 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2, *"onde se discute o mérito da NFLD 35.543.237-4, anulada por vício formal"*.

R = Não há réplica do AFRFB notificante.

DC = Não há manifestação específica da Câmara.

CR = Conforme telas de consulta processual ora anexadas às fls. 545 a 554, o pedido formulado na ação nº 2003.61.05.012874-9 foi julgado improcedente (sentença publicada em 10/07/2007), enquanto o processo nº 2004.61.05.010333-2 foi extinto sem julgamento de mérito (sentença publicada em 07/05/2007).

Muito embora tais decisões ainda não sejam definitivas - com efeito, elas se encontram pendentes de julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos recursos de apelação formulados por "Luiz Carlos de Oliveira e Outros" e "Câmara Municipal de Amparo", respectivamente -, deixaremos de nos manifestar a respeito das alegações da defesa pelos seguintes motivos:

1º) os levantamentos passíveis de serem afetados pela coisa julgada a ser produzida nesses processos são apenas o "002 - FOLHA DE PAGAMENTO ESPECIAL" e o "011 - FOLHA DE PAGAMENTO ESPECIAL GFIP";

2º) o levantamento "002" já teve a sua exclusão proposta por este Relator, em virtude da decadência da totalidade do crédito por meio dele constituído; e

3º) o levantamento "011" também terá, mais adiante, a sua exclusão sugerida por este Relator, pelas razões que serão oportunamente expendidas.

Em suma, excluídos ambos esses levantamentos, a temática da presente NFLD deixa de ter qualquer relação com a discutida nas ações judiciais referidas pela impugnante.

Primeiro, temos de ponderar que a decisão recorrida não se circunscreveu a declarar a decadência com lastro no art. 173, II, do CTN, tendo asseverado acolher o argumento de que o lançamento substitutivo não se limitou ao lançamento anulado, declarando a decadência com fundamento no art. 150, §4º, do CTN em relação ao que a NFLD nº 35.889.768-8 transbordou do anteriormente lançado na NFLD nº 35.543.237-4, afastando a incidência do art. 173, II, do CTN. Por isso, em relação às competências 10/1998 a 12/1998, o Acórdão de Impugnação cancelou as contribuições sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (rubrica 14 C.Ind/adm/aut) e manteve as contribuições incidentes sobre as rubricas 11 Segurados, 12 Empresa e 13 Sat/rat (e-fls. 829), bem como manteve integralmente o lançamento na competência 13/1998 (rubricas 11, 12 e 13; e-fls. 831).

O recorrente insiste na alegação de decadência do período anterior a 1º de janeiro de 2001 em razão de o lançamento não se limitar ao lançamento anulado, não tendo a decisão se manifestado sobre as alegações de defesa (final de fls. 556²).

Não detecto nos autos cópia da NFLD nº 35.543.237-4. A diligência para se carrear aos autos cópia da NFLD nº 35.543.237-4 restou infrutífera (e-fls. 1119). Cabia ao recorrente provar o fato extintivo (decadência; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II). Ao ser intimado do resultado da diligência, o recorrente foi expressamente instado a apresentar cópia da sua via da NFLD nº 35.543.237-4 (e-fls. 1120), mas deixou o prazo transcorrer em branco (e-fls. 1122/1125). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Segundo, em relação às ações judiciais nº 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2, cabe destacar que a recorrente não carreou aos autos as respectivas petições iniciais, mas consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na *internet* revela a seguinte situação:

Número (CNJ, 20 dígitos)

0010333-68.2004.4.03.6105

Processo

2004.61.05.010333-2

Número de origem

2004.61.05.010333-2

Partes

	Nome
--	------

² No final da folha 556 (e-fls. 777), o voto condutor da decisão recorrida resume o argumento da impugnante nos seguintes termos: "O lançamento está prejudicado em face de litispendência por conta das ações judiciais nº 2003.61.05.012874-9 e 2004.61.05.010333-2, "onde se discute o mérito da NFLD 35.543.237-4, anulada por vício formal".

Apelante	CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelado(A)	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Fases

Data	Descrição	Documentos
09/12/2011	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2011302403 Destino: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP	-
07/12/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011296559 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA	-
01/12/2011	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA JUSTIÇA FEDERAL DE SP/MS	-
01/12/2011	TRANSITOU EM JULGADO O ACORDÃO	-
09/11/2011	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
17/10/2011	REMESSA GUIA NR.: 2011265850 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
16/09/2011	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2011-9-16 . 8:30 (Boletim 4767/2011)	Visualizar
06/09/2011	JULGADO AGRAVO PREVISTO ART. 557 CPC (DECISÃO: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.¶") (RELATOR P/ACORDÃO;DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI) (EM 06/09/2011)	-
05/09/2011	RECEBIDO DO GABINETE M	-
18/08/2011	CONCLUSOS COM AGRAVO LEGAL/REGIMENTAL GUIA NR.: 2011216802 DESTINO: GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
18/08/2011	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Petição Número 2011167986	-
18/08/2011	RECEBIDO(A) DA FAZENDA NACIONAL	-
01/08/2011	REMESSA GUIA NR.: 2011192749 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
27/07/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011188255 ORIGEM : GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
27/07/2011	DESPACHO MERO EXPEDIENTE	-
08/07/2011	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011170822 DESTINO: GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
07/07/2011	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Petição Número 2011002489	-
17/06/2011	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
30/05/2011	REMESSA FAZENDA NACIONAL	-
13/05/2011	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2011-5-13 . 8:31 (Expediente 10041/2011)	Visualizar
06/05/2011	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011107385 ORIGEM : GAB.DES.FED. JOSÉ LUNARDELLI	-
06/05/2011	DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Não provimento de recurso	-
01/07/2010	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Redistribuição por atribuição JOSÉ LUNARDELLI registro do dia 01.07.2010 00:00:00	-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2011 - São Paulo, sexta-feira, 16 de setembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

Acórdão 4767/2011

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-68.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010333-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL CAZOTTO e outro
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÂMARAS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. ASSISTÊNCIA. PEDIDO REALIZADO APÓS SENTENÇA QUE RECONHECEU ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE

1. As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica, apenas judiciária, limitando-se a sua atuação à defesa de direitos institucionais próprios. Em decorrência, são partes ilegítimas para postular em juízo o direito de não recolher a contribuição social.
2. Quanto ao pedido de assistência feito pelo município, apesar deste poder ser realizado e deferido em qualquer grau de jurisdição, na presente hipótese foi realizado já em sede de apelação interposta pela Câmara Municipal de Amparo, justamente de sentença que reconheceu a sua ilegitimidade. Em decorrência, não há como acolher assistência a parte ilegítima, ainda mais após sentença que reconheceu tal condição.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2011 - São Paulo, sexta-feira, 13 de maio de 2011**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

Subsecretaria da 1ª Turma

Expediente Processual 10041/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-68.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010333-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL CAZOTTO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por ilegitimidade ativa ad causam, ação ordinária ajuizada pela Câmara Municipal de Amparo, com o objetivo de obter a nulidade das NFLD's que menciona nos autos, ao argumento de que há ofensa a matérias constitucionais e infraconstitucionais. Honorários advocatícios em 5% do valor da causa.

A autora apelou, aduzindo que é parte legítima para compor o polo ativo da demanda e, no mais, reiterou as razões iniciais quanto à nulidade das NFLD's.

É o relatório. Decido.

As Câmaras Municipais não possuem personalidade jurídica, apenas judiciária, limitando-se a sua atuação à defesa de direitos institucionais próprios.

Em decorrência, são partes ilegítimas para postular em juízo o direito de não recolher a contribuição social.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no

sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos.

2. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que:

em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento;

- é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no polo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no pagamento dos agentes políticos referenciados;

- a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município;

- a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa.

3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RE 946676, Primeira Turma, rel. ministro José Delgado, DJU 19/11/2007).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à apelação.**

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Número (CNJ, 20 dígitos)

0012874-11.2003.4.03.6105

Processo

2003.61.05.012874-9

Número de origem

2003.61.05.012874-9

Partes

	Nome
Apelante	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO

Apelante	JOÃO BATISTA FRANCISCO
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelante	LUIS FERNANDO LOPES BORIM
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelante	Prefeitura Municipal de Amparo SP
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelante	CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Advogado	FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
Apelado(A)	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDAD	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDAD	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fases

Data	Descrição	Documentos
01/08/2012	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2012191234 Destino: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP	-
31/07/2012	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2012188450 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA	-
27/07/2012	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2012188450 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
27/07/2012	TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 11/07/2012.	-
27/07/2012	RECEBIDO(A) DA FN COM NADA A REQUERER.	-
04/07/2012	REMESSA PARA CIENCIA DA DECISÃO	-
15/06/2012	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2012-6-15 . 8:33 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 16716/2012)	Visualizar
04/06/2012	RECEBIDO DO GABINETE DESPACHO/DECISÃO	-
04/06/2012	DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Provimento integral de recurso	-
31/08/2009	CONCLUSOS AO RELATOR PARA DESPACHO	-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2012 - São Paulo, sexta-feira, 15 de junho de 2012**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

Subsecretaria da 2ª Turma

Expediente Processual 16716/2012

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012874-11.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.012874-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
	: JOAO BATISTA FRANCISCO
	: LUIS FERNANDO LOPES BORIM
	: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE AMPARO
	: CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL CAZOTTO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária em que os autores pretendem anular os autos de infração indicados na inicial.

Os recorrentes interpõem recurso de apelação, no qual aduzem, em síntese, que o pedido deve ser julgado procedente e não improcedente quanto aos autos de infração 35.543.251-0 e 35.543.254-4, eis que o apelado se curvara à sua pretensão; e que os demais autos de infração devem ser anulados, ante a inexistência de responsabilidade dos apelantes, Ex-Presidentes de Câmara Municipal, pelas obrigações que renderam ensejo às autuações.

Recebido o recurso, com resposta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, eis que a decisão apelada não se alinha ao entendimento jurisprudencial cristalizado nesta Corte e no C. STJ e à legislação de regência.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento da nulidade dos autos de infração 35.543.251-0 e 35.543.254-4 na esfera administrativa pelo apelado não importa em extinção do processo sem julgamento do mérito. É que referido ato - noticiado à fl. 444 pelo próprio apelado - significa que houve, no âmbito administrativo - reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na inicial. Assim, de rigor a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.

Em caso semelhante, esta Corte assim já se manifestou:

(...) (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ MÁRCIO MORAES AC 200261000135171 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976909)

Os demais autos de infração têm por objeto aplicação aos autores - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Amparo - SP - de penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 32, IV, §4º da Lei 8.212/91.

Segundo a decisão apelada e o recorrido, a responsabilidade pessoal dos apelantes decorre do artigo 41 da Lei 8.212/91, o qual porta a seguinte redação:

Art. 41.[Tab]O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre que a melhor inteligência do artigo 41 da Lei 8.212/91 não autoriza a responsabilização pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato.

É que o artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional exclui tal responsabilidade, prevalecendo sobre os artigos 41 e 50 da Lei nº 8212/91.

Por oportuno, vale destacar que o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, segundo o qual o artigo 137, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) exclui a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50 da Lei nº 8212/91:

(...). (REsp nº 236902 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002, pág. 187)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado por esta Turma e pelas demais integrantes desta Seção:

(...). (TRF3 SEGUNDA TURMA AMS 200561050038575 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304083 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)

(...). (TRF3 QUINTA TURMA AI 200803000098616 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329449 DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)

Por tais razões, a reforma da sentença apelada é medida imperativa também nesse particular.

Nessa linha, necessário, também, inverter o ônus da sucumbência, condenando a União a pagar aos autores as custas por estes recolhidas, bem assim os honorários advocatícios, fixados, com base no artigo 20, §4º, do CPC, em 5% do valor atualizado da causa, o que reputo adequado (equitativo e razoável) para bem remunerar os patronos, considerando que, não obstante o longo trâmite processual, não se trata de causa de maior complexidade.

A liberação dos depósitos é consequência natural do reconhecimento da nulidade dos autos de infração.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de anular os autos de infração indicados na inicial, nos termos anteriormente alinhados.

P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Consulta ao Diário Oficial do Estado de São Paulo de 10 de julho de 2007 (v. 77, nº 126, Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, página 95) revela:

2003.61.05.012874-9 . LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075316 FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E ADV. SP159101 JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial em relação aos autos de infração n.ºs. **35.543.249-8 35.543.250-1, 35.543.242-0, 35.543.243-9, 35.543.246-3, 35.543.252-8 e 35.543.253-6**, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, e sem resolução do mérito em relação aos autos de infrações n.ºs. **35.543.251-0 e 35.543.254-4**, com fulcro no art. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, autorizo a conversão, em renda do INSS, dos valores depositados nestes autos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

Portanto, a ação judicial n.º 2003.61.05.012874-9 restou extinta sem julgamento de mérito por ser a Câmara Municipal parte ilegítima, não se tendo formado lide judicial em face da parte legítima: Município de Amparo. Em relação à ação judicial n.º 2004.61.05.010333-2, a decisão judicial transitada em julgado anulou as NFLDs relacionadas na petição inicial e que, segundo explicitou o dispositivo da sentença reformada, não envolve a NFLD n.º 35.543.237-4. Além disso, note-se que a presente NFLD n.º 35.889.768-8, foi lavrada em 19/09/2006, sendo, portanto, posterior à ação judicial n.º 2004.61.05.010333-2.

Em face desse contexto, não há como se afastar a conclusão de que o Levantamento 001 não foi atingido pelas ações judiciais em questão.

Terceiro, cabe enfrentar a alegação de serem aplicáveis ao Levantamento 001 nas competências mantidas de 10/1998, 11/1998, 13/1998 e 12/1998 os argumentos levantados para os Levantamentos 002 e 011. Note-se que a argumentação de defesa referente aos Levantamentos 002 e 011 versa sobre os pagamentos neles apurados se darem a servidores inativos integrantes de regime próprio de previdência independente de contribuição (e-fls. 188/200, 379/407 e 685/701).

A decisão recorrida não enfrentou a argumentação em relação ao Levantamento 002, pois integralmente atingido pela decadência. Mas, analisou em relação ao Levantamento 011 concluindo por cancelar o Levantamento 011 sem análise de mérito por não ter a fiscalização afastado dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, ou seja, por não se pode excluir em relação ao Levantamento 011 a possibilidade de ele versar sobre proventos da inatividade.

Em relação ao Levantamento 001 (rubricas 11, 12 e 13), a fiscalização é clara no sentido dele corresponder à apuração de diferenças de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social como explicitada no Documento n.º 12 (e-fls. 140, 151 e 152), conforme expressamente deixa consignado no item 3.2.2 do Relatório Fiscal (e-fls. 93³) ao asseverar que o Documento n.º 12 evidencia as diferenças apuradas de segurados empregados **em atividade**,

³ Transcrevo: "3.2.2 - O resumo das folhas de pagamento elaborado pelo Auditor Fiscal contendo os efetivos salários de contribuição; com os cálculos das contribuições individuais corretos, os valores das contribuições previdenciárias descontadas e efetivamente recolhidas (FATO QUE COMPROVA A NÃO EXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL), e as diferenças apuradas, dos segurados empregados em atividade (DOC.12 - FOLHAS 01 A 14 — até a competência 06/1999); foram transcritos das folhas de pagamento apresentadas pela Câmara Municipal de Amparo. Sendo que as mesmas, em seus resumos, foram carimbadas e rubricadas pelo Auditor Fiscal".

transcritos das folhas de pagamento apresentadas pela Câmara Municipal, tendo havido inclusive efetivo recolhimento de contribuições ao INSS ainda que parcial. Note-se que os referidos recolhimentos ao INSS foram apropriados no Levantamento 001, conforme coluna “CRÉDITOS CONSIDERADOS DIVERSOS” no DAD – Discriminativo Analítico de Débito (e-fls. e-fls. 22/23 e 140, 151 e 152)

Em relação ao Levantamento 001, a **defesa** (e-fls. 188/200, 379/407 e 685/701) não afirmou que os pagamentos se efetivaram a título de proventos de aposentadoria, tendo apenas atacado a composição da base de cálculo em competências diversas das mantidas pela decisão recorrida, de modo a reduzi-la.

Nas **razões recursais** (e-fls. 925/935 e 1001/1007), a recorrente não reproduz os argumentos de defesa em relação ao Levantamento 001, inovando para afirmar não haver obrigação de recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social por servidores estatutários ativos sujeitos a regime próprio de previdência na forma assistencialista criado pelo Decreto-Lei Estadual nº 13.030, de 1943, ou seja, independente de contribuição, conforme legislação estadual e Lei Municipal nº 28, de 1949, e Lei Orgânica do Município amparadas na redação original do art. 40 da Constituição da República e decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-1449/026/03, e-fls. 344/348) a reconhecer que a filiação obrigatória ao Regime Geral se daria a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, ante a ausência de fundo instituído por lei, sendo que o próprio regramento dos regimes próprios somente teria surgido com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Sobre a questão de haver ou não Regime Próprio de Previdência Social, merece ser transcrito do Relatório Fiscal (e-fls. 88/90):

3.1 Considerações quanto à existência de regime próprio de previdência social:-

3.1.1 Da não existência de REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). no município de Amparo, tendo em vista a legislação abaixo citada e transcrita de forma reduzida:

A) O município de Amparo editou a Lei nº 394 de 29/05/1961. que autorizava a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão da lei estadual nº 4832 de 04/09/1958 a seus servidores e os das autarquias municipais e dá outras providências (DOC. 01 • FOLHAS 01 A 07)

B) Ofício 215 de 24/04/1967, encaminhando projeto de lei para a Câmara Municipal, que institui pensão mensal aos beneficiários dos atuais funcionários municipais aposentados, que não puderam ser inscritos no Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), em que esclarece que a situação decorre do rompimento do convênio (letra "a" acima), por parte da Prefeitura Municipal, e que tal ocorrência gerou automática e obrigatoriamente a inscrição de todos os

funcionários municipais em atividade, no REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - (DOC. 02 - FOLHAS 01 E 02).

C) Lei Municipal nº 577 de 04/05/1967 (encaminhado pelo ofício 215 -letra *b" acima), que dispõe sobre a concessão no âmbito da Prefeitura Municipal, de pensão mensal aos beneficiários dos funcionários municipais aposentados e não Inscritos no INPS, em virtude do rompimento do convênio acima mencionado (DOC. 03).

D) Lei Orgânica do Município de Amparo nº 1719 de abril de 1990 (DOC. 04 - FOLHAS 01 E 02). em que são definidos:-

1) DA APOSENTADORIA - os artigos 122 e 123 definem os benefícios do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL,

2) DO REGIME PREVIDENCIÁRIO - está determinado de forma clara e precisa no artigo 124 - O MUNICÍPIO estabelecerá por LEI o regime previdenciário de seus servidores. Lei que até a presente data não foi elaborada.

E) PARECER/CJ/MPS/Nº 3165/2003, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, esclarecendo de forma definitiva sobre a constituição de REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Momento de criação, para fins de exclusão do REGIME GERAL. Necessidade de edição de lei em sentido estrito (DOC. 05 - FOLHAS 01 A 20).

F) CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 149, parágrafo primeiro - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Assim sendo, compete ao município o direito de instituir regime previdenciário próprio (lei específica), desde que abrangidos todos OS SERVIDORES MUNICIPAIS (CARÁTER OBRIGATÓRIO), pois se for apenas para alguns, estará caracterizado como previdência complementar (salário indireto).

3.1.2 Na efetiva existência de um Regime Próprio de Previdência Social, os pagamentos de aposentadorias e pensões, efetuados para os beneficiários inativos e/ou pensionistas, deverão provir deste fundo. E nunca que tais pagamentos sejam suportados pela Câmara Municipal de Amparo, A CUSTA DOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

3.1.3 Ademais, o estranho o fato constatado pelo Auditor Fiscal, que no município de Amparo, na Prefeitura Municipal; **para que se possa comparar, existem 1640 (hum mil e seiscentos e quarenta) funcionários registrados (informação extraída do Cadastro Geral de Empresas - CAGED na competência 07/2006);** e que todos são inscritos no Regime Geral de Previdência Social, visto a não existência de Regime Próprio de Previdência Social; e que somente os funcionários da Câmara Municipal - **apenas 14 (quatorze), sendo que 11 funcionários registrados (informação extraída do Cadastro Geral de Empresas - CAGED - na competência**

02/2002) e 03 (não informados em GFIP) por serem considerados pela própria Câmara Municipal como "aposentados" - possuam direitos a um Regime Próprio de Previdência Social. Regime este que:

- a) não possui fonte de custeio - arrecadação própria,
- b) não possui estatuto e nem administração para gerir os recursos,
- c) não especifica quais são os benefícios que serão concedidos,
- d) não determinam quais segurados poderão participar,
- e) não possui recursos próprios, para pagar tais benefícios,
- f) não possui registro no CNPJ e nem inscrição na Secretaria de Previdência Complementar.
- g) e principalmente não foi Instituído por nenhuma lei municipal

De plano, ressalte-se que a invocada decisão do Tribunal de Contas do Estado no Processo nº: TC - 1449/026/03 não é conclusiva sobre a questão em tela e, ainda que fosse, não teria o condão de vincular o presente colegiado, transcrevo (e-fls. 344/348):

O expediente em tela trata-se de encaminhamento de cópia de Representação Administrativa do Serviço da Receita do INSS da Gerência Administrativa de Jundiaí, relativa ao Município de Amparo, contra o qual, pende notificação fiscal de lançamento de débito, destinada a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias apuradas sobre as folhas de pagamento dos funcionários ativos e inativos (Estatutários antigos) da Câmara Municipal, em que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determina que subsidie as Contas de 2003 e que acompanhe os presentes autos.

Analisando a certidões, bem como, a documentação apresentada às fls.312/485 do Anexo II, verificamos que os benefícios concedidos através de aposentadorias e pensão tratavam-se de servidores estatutários de longa data, previsto na Legislação do Legislativo.

Observamos também, que os novos servidores contratados a partir da promulgação da Lei Municipal N° 2.462, de 23.06.1999, às fls.479 do Anexo II, passaram a ser contratados via C.L.T, contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS-1NSS), inclusive aqueles que já eram estatutários, conforme Resolução N° 280 de 1999, de 23.06.1994 às fls.469/470 do Anexo II

Quanto a Representação Administrativa do INSS, ainda encontra-se em trâmite Judicial na 8⁶ Vara da E. Justiça Federal, sob nº 2003.61.05.012874-9, Ação Anulatória de Infração, em fase contestação. Observamos ainda, que o Legislativo obteve êxito cancelar alguns autos de infração.

Sendo assim, sugerimos o acompanhamento do deslinde da Ação Judicial em epígrafe, bem como, da fase administrativa.

Na análise do regime previdenciário adotado pelo Legislativo, constatamos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 280 de 07 de julho de 1999 às fls. 469, da possibilidade de pagamento de complementação das aposentadorias e de pensões aos sete estatutários ativos (que contribuem para o RGPS-INSS)

existentes sem qualquer aporte contributivo, em desacordo com os termos do artigo 40, em seus parágrafos 14 e 15 da Constituição Federal combinado com os artigos 18 e 24 de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Federal 101/00) .

Apenas para finalizar, até a promulgação da Emenda Constitucional N° 20/98 (1ª Reforma da Previdência), bem como, o regramento através da Lei N° 9.717/98 e alterações í Portaria N° 4992/98 do MPAS e alterações, não havia a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias pelos servidores estatutários e nem para o entes públicos, sendo assim, o ônus era todo do Tesouro Municipal, ocasionado um grande déficit ao erário.

Nesse contexto, a argumentação veiculada nas razões recursais não prospera. **Primeiro**, por não ser cabível seu conhecimento em razão da preclusão (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 17). **Segundo**, em razão de, ao tempo das competências 10/1998, 11/1998, 13/1998 e 12/1998, já haver se operado a caducidade do convênio com o Instituto de Previdência do Estado (e-fls. 104), não tendo a recorrente comprovado que os servidores em questão estariam ativos desde o tempo que estivera em vigor o convênio e que lhes teria sido reconhecido direito adquirido ao regime jurídico anterior e não mera expectativa de direito. **Terceiro**, em razão de que, embora a Lei Orgânica do Município definisse por ocasião das competências 10/1998, 11/1998, 13/1998 e 12/1998 quais seriam os benefícios de um Regime Próprio de Previdência Social, a Lei Orgânica também previa a necessidade de o Regime Próprio de Previdência Social vir a ser criado por lei específica (Lei Municipal n° 1.719, de 1990, arts. 122, 123 e 124; e-fls. 106 e 107), não tendo a recorrente exibido tal lei específica nem mesmo durante o presente processo administrativo fiscal e tendo espontaneamente recolhido contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, apropriadas no Levantamento 001 (e-fls. 22/23 e 140, 151 e 152). Logo, não se configura a hipótese de exclusão do Regime Geral de Previdência Social mencionada no art. 13 da Lei n° 8.212, de 1991.

Levantamento 10. Competências 01/1999 e 02/1999. A recorrente alega que os recolhimentos efetuados em relação às competências 01/1999 e 02/1999 são suficientes para a quitação integral do apurado nessas competências para as rubricas 11, 12 e 13, juntando GRPS e GPS de e-fls. 941/955, algumas recolhidas em atraso. Os recolhimentos constantes de documentos apresentados foram apropriados, conforme demonstrado no DAD (e-fls. 39). A folha de rosto (e-fls. 02) da NFDL atesta que os Relatórios RDA – Relatório de Documentos Apresentados e RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados a integram, bem como que a notificada recebeu cópia desses documentos, uma vez que preposto firmou sua recepção sem ressalva (e-fls. 02). Os autos do presente processo, entretanto, não foram instruídos com RADA e RDA, logo para a recorrente comprovar o fato extintivo/impeditivo consistente na incorreta apropriação dos recolhimentos deveria ter instruído sua alegação de defesa não apenas com cópias das GPSs e GRPSs, mas com sua cópia dos relatórios RDA e RADA de modo a evidenciar a incorreção na apropriação e a correção do constante nos campos 22 – Total Líquido e 24 – Juros/Multa da GRPS e nos campos 6 – Valor do INSS e 10 – ATM, Multa e Juros da GPS. Os elementos presentes dos

autos são insuficientes para se formar convicção, restando a constatação de a recorrente não ter se desincumbido de seu ônus probatório.

Levantamento 010. Competência 06/1999. Para comprovar a incidência sobre verbas indenizatórias pagas quando da aposentadoria no importe de R\$ 10.323,34, apresenta a Portaria a conceder aposentadoria ao servidor Wagner T. L. (e-fls. 965) e o documento de e-fls. 967 a discriminá-las, especificando inclusive terço constitucional de férias. No Documento nº 12, a própria fiscalização já as qualificava (e-fls. 153):

3.792,25	FÉRIAS INDENIZADAS - APOSENTADORIA
4.634,96	FÉRIAS PROPORCIONAIS - APOSENTADORIA
<u>1.696,13</u>	13 SALÁRIO - APOSENTADORIA
10.323,34	

No julgamento do RE 1.072.485/PR, definiu-se tese em relação ao terço constitucional de férias gozadas (Tema STF nº 985). No caso concreto, contudo, temos férias integrais indenizadas (não gozadas por necessidade de serviço) e férias proporcionais indenizadas, bem como os respectivos terços constitucionais, e de décimo terceiro salário proporcional (e-fls. 153 e 967); pagos quando da aposentadoria. Não há incidência de contribuição sobre as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas, inclusive terço constitucional de férias, quando da aposentadoria (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, alínea “d”), contudo há incidência sobre o décimo terceiro salário proporcional (Lei 8.212, de 1991, art. 28, § 7º; e Súmula nº 688 do STF).

Para demonstrar a inclusão de reembolso de indevida retenção anterior na competência 06/1999 apresenta-se a folha de pagamento (e-fls. 957/963), o argumento não pode ser conhecido, eis que atingido pela preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Logo, cabe excluir o valor de R\$ 8.427,21 da base de cálculo do Levantamento 010 na competência 06/1999, alterando-se a Base de Cálculo “01 SC Empreg/avulso” de R\$ 34.856,16 para R\$ 26.428,95.

Levantamento 010. Competências 02/2000 e 03/2000. Em relação à glosa de salário-maternidade, o Relatório Fiscal assevera (e-fls. 94):

3.3.1 DO SALÁRIO MATERNIDADE - Nos recolhimentos efetuados nos meses de 02/2000 e 03/2000, A CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO, EFETUOU A COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE (deduziu os salários da funcionária dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS) devido à funcionária ROSEMEIRE (...). Tal procedimento foi efetuado incorretamente, visto que, neste período a funcionária deveria ter solicitado tal benefício diretamente no posto local do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme determina a Lei 9876/99, em vigor na época. Portanto tal compensação não foi considerada pela Auditoria Fiscal no respectivo levantamento.

A recorrente instruiu as razões recursais com cópia de Relatório de Atendimento Médico assinado por Médico Ginecologista na data de 25 de novembro de 1999 a especificar que a Sra. Rosemeire deverá permanecer em repouso pelo período de 120 dias e no campo destinado ao CID consta “Licença Maternidade”.

Logo, em face do disposto no art. 96, caput e § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, o início do afastamento do trabalho se operou na data de 25 de novembro de 1999.

Nesse contexto, incide o disposto no art. 188-C do Regulamento da Previdência Social, na redação do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, promulgado de acordo com a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, transcrevo:

"Art. 188-C. Fica garantido o pagamento do salário-maternidade pela empresa à segurada empregada, cujo início do afastamento do trabalho tenha ocorrido até o dia 28 de novembro de 1999, nos termos do art. 96" (NR).

Logo, não se sustenta a glosa da dedução do salário-maternidade relativo à segurada Rosemeire B. Bulgari nas competências 02/2000 e 03/2000.

Levantamento 010. Competências 10/2001, 13/2001 e 01/2002. De plano, ressalte-se que a competência 01/2002 do Levantamento 010 restou integralmente cancelada pela decisão recorrida (DADR, e-fls. 865), restando prejudicada a argumentação da recorrente. Em relação às competências 10/2001 e 13/2001 cabe apreciar a alegação de indevida majoração da base de cálculo por se ter considerado transferências internas, ou seja, débitos e créditos que se anulariam. Para provar a natureza dos lançamentos constantes da folha de pagamento, apresenta a declaração de e-fls. 989 a afirmar que as transferências (e-fls. 989):

decorrem de acerto de compromissos particulares dos subscritores, consequente de sociedade de fato, e que constaram das referidas folhas por mera conveniência, com o propósito único e exclusivo de facilitar pagamentos de compromissos mensais, a teor do que comumente ocorre em convênios farmácia, supermercado e outros.

Note-se que o documento de e-fls. 989 tem o condão de provar a declaração e não o fato declarado (Lei nº 3.071, de 1916, art. 131; Lei nº 5.869, de 1973, art. 368; e Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 408).

Devemos ponderar, contudo, que o documento em questão não afasta a seguinte objeção levantada pela decisão recorrida (e-fls. 787 e 789):

(...) para não haver contribuição, o Município deveria comprovar a origem e a natureza jurídica do mencionado valor. Em outras palavras, o que significam essas "*transferências ocorridas internamente, entre servidores*", de que fala a segunda defesa? E por que os respectivos valores, também de acordo com a segunda defesa, integram a folha de pagamento a débito e a crédito, simultaneamente?

Além disso, os elementos juntados pela Câmara, para fazer prova de suas alegações, são as próprias folhas de pagamento já analisadas pelo AFRFB, isto é, não foram trazidos aos autos os documentos de caixa que comprovam tais operações.

Desta forma, mantém-se o valor lançado na competência 10/2001.

(...) Na competência 13/2001 (...) Como já afirmado algumas linhas acima, para não haver contribuição, o Município deveria comprovar a origem e a natureza jurídica do mencionado valor, isto é, o significado dessas "transferências ocorridas internamente, entre servidores", de que fala a segunda defesa.

Assim, pelas mesmas razões antes expendidas, propomos a manutenção do valor lançado.

Levantamento 010. Competência 11/2001. Para a competência 11/2001, o recorrente apresenta contrarrazões ao recurso de ofício. A argumentação resta prejudicada pelo não conhecimento do recurso de ofício. Além disso, reitera as alegações quanto às transferências entre servidores, já apreciadas no tópico anterior, devendo aqui ser levantada a mesma objeção de não ter sido apresentada prova capaz de gerar convicção acerca do alegado.

Isso posto, voto por:

- (1) NÃO CONHECER do recurso de ofício; e
- (2) CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: (a) em relação ao Levantamento 010 na competência 06/1999, alterar a Base de Cálculo "01 SC Empreg/avulso" de R\$ 34.856,16 para R\$ 26.428,95; e (b) cancelar a glosa da dedução do salário-maternidade relativo à segurada Rosemeire B. Bulgari nas competências 02/2000 e 03/2000.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro